

PARECER JURÍDICO 105/2023 DA ASSESSORIA JURÍDICA DE TOMÉ-AÇU/PA

A

CPL – Comissão Permanente de Licitação
Parecer Jurídico: 105/2023

PROCESSO LICITATÓRIO: 9/2023 – 0307001

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 0307001/2023

MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA FORNECIMENTO DE CILINDROS E RECARGAS DE GASES MEDICINAIS, VISANDO ATENDER ÀS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE TOMÉ-AÇU/PA.

I – RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de parecer jurídico, oriundo da CPL – Comissão Permanente de Licitação do Município de Tomé-Açu, no Processo Licitatório nº 9/2023-0307001, Processo Administrativo nº 0307001/2023, referente à minuta de edital de licitação, na modalidade pregão eletrônico, que tem como objeto o registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada para fornecimento de cilindros e recargas de gases medicinais, visando atender às necessidades da Secretaria Municipal de Saúde Tomé-Açu/PA.

Consta nos autos, que na data de 03 de maio de 2023, a ilustríssima **Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA**, apresentou solicitação de abertura de processo administrativo, através do **memorando nº 850/2023**, com o objetivo de aquisição de gases medicinais.

Justificou que a solicitação se faz necessária para atender as necessidades da respectiva secretaria.

Juntamente com o referido memorando, a Exma. Secretaria Municipal de Saúde de Tomé-Açu/PA, apresentou o Termo de Referência.

Dando cumprimento ao andamento do processo, na data de 04 de maio de 2023, a Exma. Secretaria Municipal de Saúde Tomé-Açu/PA, solicitou aos setores competentes, que providenciassem pesquisas de preços e prévia manifestação quanto à existência de recursos orçamentários para cobertura das despesas.

Em ato seguinte, na data de 04 de maio de 2023, a Comissão Permanente de Licitações, através do e-mail cplpmta1@gmail.com, enviou e-mails solicitando cotações para as empresas: J SOUSA & S LUZ COMÉRCIO DE GASES INDUSTRIAIS, e-mail jamesprontogas@gmail.com; PARMAGASES COMÉRCIO DE GASES E SERVIÇOS LTDA, e-mail parmagases@gmail.com; PROSOLDA GASES LTDA, e-mail prosoldagases@yahoo.com.br.

A empresa PROSOLDA GASES LTDA, respondeu o e-mail na data de 21 de maio de 2023, a empresa J SOUSA & S LUZ COMÉRCIO DE GASES INDUSTRIAIS, respondeu o e-mail na data de 22 de maio de 2023, e a empresa PARMAGASES COMÉRCIO DE GASES E SERVIÇOS LTDA, por sua vez, respondeu o e-mail na data de 23 de maio de 2023.

Em ato seguinte, foi apresentado Mapa de Cotação de Preços (preço médio), Resumo de Cotação de Preços (menor valor) e Resumo de Cotação de Preços (valor médio).

Por conseguinte, na data de 29 de junho de 2023, a Exma. Secretaria Municipal de Saúde de Tomé-Açu/PA, emitiu Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira, informando que as despesas possuem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual (LOA) e a compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA) e com a Lei de Diretrizes Orçamentária (LDO).

Aliado a isso, na data de 30 de junho de 2023, a Exma. Secretaria Municipal de Saúde de Tomé-Açu/PA, emitiu Termo de Autorização ao setor competente para dar continuidade e proceder com o processo licitatório, conforme for a hipótese legal mais vantajosa ao Erário Municipal.

Desta feita, na data de 03 de julho de 2023, o Senhor HUGO LEONARDO PONTES ALMEIDA, Pregoeiro, constituído pela Portaria nº 021/2023, fez a devida AUTUAÇÃO do Processo Licitatório nº 9/2023-0307001, na modalidade pregão eletrônico.

Diante disso, na data de 03 de julho de 2023, foi emitido despacho a assessoria jurídica, para exame da minuta de instrumento convocatório e anexos, para fins de abertura de processo licitatório na modalidade pregão eletrônico, que versa sobre registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada para fornecimento de cilindros e recargas de gases medicinais, visando atender às necessidades da Secretaria Municipal de Saúde Tomé-Açu/PA.

É o relatório. Passo a opinar.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente se faz necessário o esclarecimento, que compete a Assessoria Jurídica, única e exclusivamente, prestar consultoria, sendo este parecer meramente opinativo, sobre os aspectos jurídicos, não cabendo portanto, adentrar em aspectos relativos a conveniência e oportunidade da conduta dos atos administrativos, uma vez que estes estão reservados à discricionariedade do administrador público legalmente competente, como também, não compete a esta assessoria jurídica, examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, salvo hipóteses teratológicas.

Não existe delegação de responsabilidade do administrador ou mesmo o compartilhamento desta quando exarada a manifestação jurídica relativa à contratação. A solução técnica eleita é inerente à esfera de competência própria do agente administrativo, e só dele, não importando o pronunciamento desta Assessoria Jurídica, sob qualquer ótica, em juízo de conveniência e oportunidade.

A nossa Carta Magna, traz os princípios pelos quais a Administração Pública deve ser regida, que existem parâmetros legais que obrigatoriamente devem ser observados, especificamente em seu Art. 37, dentre eles, o princípio da legalidade. Confira-se:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).”

Aliado a isso, temos o que dispõe o art. 3º da Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993, alterado pela Lei nº 12.349, de 15 de dezembro de 2010:

“Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos”

A modalidade sugerida para realização do certame, amolda-se adequadamente ao objeto licitado em todos os seus termos, de acordo com artigo 1º, parágrafo único da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, vejamos:

“Art. 1º. Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade pregão, que será regida por esta lei.

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Observa-se que aos orçamentos apresentados, que se utilizam para a formação do preço inicial e balizamento de qual modalidade se possa utilizar, estão em conformidade com os limites estabelecidos no art. 1º, Inciso II, alínea “c”, do Decreto nº 9.412, de 18 de junho de 2018, que alterou o art. 23 de Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 1º. Os valores estabelecidos nos incisos I e II do caput do art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ficam atualizados nos seguintes termos:

(...)

II – para compras e serviços não incluídos no inciso I:

(...)

c) na modalidade concorrência – acima de 1.430.000,00 (um milhão, quatrocentos e trinta mil reais). (Grifos nossos)

O certame licitatório realizar-se-á de maneira **eletrônica**, em conformidade com o Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019, que regulamenta a licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, para aquisição de bens e a contratação de serviços comuns.

Conforme consta na minuta, o Edital dará aos participantes condições de igualdade e proporcionará à Administração Pública contratar com a melhor proposta apresentada, do tipo **MENOR PREÇO POR ITEM**, respeitando aos princípios da igualdade de oportunidade e da legalidade, expressamente descritos em nossa Carta Magna.

Aliado a isso, destaque-se que na licitação por itens, cada um é considerado como uma licitação autônoma e independente, que apenas processa-se de forma conjugada em um único procedimento, conforme ensinamentos de Marçal Justen Filho:

“Na licitação por itens, há um único ato convocatório, que estabelece condições gerais para a realização de certames, que se processarão conjuntamente, mas de modo autônomo. (...) A autonomia se revela pela faculdade outorgada aos licitantes de produzir propostas apenas para alguns itens. Os requisitos de habilitação são apurados e cada proposta é julgada em função de cada item. Há diversos julgamentos, tanto na fase de habilitação quanto na de exame de propostas. Mesmo que materialmente haja um único documento, haverá tantas decisões quanto sejam os itens objeto de avaliação.

(...)

Assim, por exemplo, é inválido estabelecer que o licitante deverá preencher os requisitos de habilitação para o conjunto global dos objetos licitados (eis que o julgamento se faz em relação a cada item).

(...)

Outra imposição defeituosa consiste na obrigatoriedade da formulação de propostas para o conjunto dos diferentes itens”.

A maior vantagem da licitação por itens é o fato de vários certames serem desenvolvidos no mesmo procedimento, através de itens ou lotes específicos, conforme restar técnica e economicamente viável no caso concreto. Nos termos vistos, o procedimento a ser adotado possui certa peculiaridade, requerendo cautela no processamento da licitação, mas demonstra-se de grande utilidade e fácil aplicação em vista dos inúmeros benefícios que decorrem desse modelo, especialmente a celeridade, a economia e a vantajosidade nas contratações.

Continuando, temos o art. 38º, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993, que faz com que a manifestação jurídica seja necessária à formalização da minuta do

contrato, a ser celebrado futuramente entre a empresa vencedora do certame e a Administração Pública:

“Art. 38º. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

(...)

VI – **pareceres técnicos ou jurídicos** emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade;

(...)

Parágrafo único. **As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da administração.**
(Grifos nosso).

Ressalta-se que o Tribunal de Contas da União (TCU) já pacificou que cabe a Assessoria Jurídica analisar e aprovar as respectivas minutas do edital e do contrato, por meio de parecer o qual não vincula o gestor.

O parecer jurídico e técnico não vincula o gestor, que tem a obrigação de examinar a correção dos pareceres, até mesmo para corrigir eventuais disfunções na administração e, portanto, não afasta, por si só, a sua responsabilidade por atos considerados irregulares pelo Tribunal de Contas da União

Acordão 206/2007 Plenário (Sumário).

Faça constar do processo licitatório parecer conclusivo da consultoria jurídica acerca das minutas do editais, bem como de contratos, etc. a luz do art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993.

Acordão 265/2010 Plenário

Pelo que restou comprovado no documentos juntados aos autos do processo licitatório, a minuta de edital está devidamente instruída com os requisitos exigidos em nossa Constituição Federal de 1988, na Lei Federal nº 8.666/1993, Lei Federal nº 10.520/2002, bem como, Decreto Federal nº 10.024/2019 e demais instrumentos normativos pertinentes.

III – CONCLUSÃO

Respeitados os aspectos legais e formais do processo licitatório, entendo que a minuta do edital e o demais anexos que acompanham o respectivo processo, atendem aos princípios e regras que regem a Administração Pública.

Diante disso, este Assessor Jurídico que subscreve este parecer **OPINA FAVORAVELMENTE** ao prosseguimento do Processo Licitatório na modalidade Pregão Eletrônico nº 9/2023-0307001, Processo Administrativo nº 0307001/2023, que tem como objetivo o registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada para fornecimento de cilindros e recargas de gases medicinais, visando atender às necessidades da Secretaria Municipal de Saúde Tomé-Açu/PA, considerando que a minuta do edital se mostra apta a publicação, de acordo com o art. 20 do Decreto 10.024/2019, bem como, seus respectivos anexos.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Tomé-Açu/PA, 04 de julho de 2023.

MICHAEL DOS REIS SANTOS

Assessor Jurídico
Matrícula nº 654.148-2
OAB/PA nº 30.931-B